



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001918/2004-14
Recurso nº. : 146.381
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 2004
Recorrente : MMDSC COMUNICAÇÕES S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.875

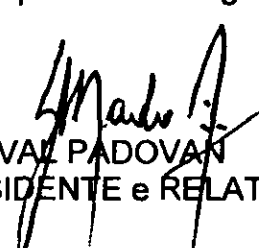
DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATOS JURÍDICOS VÁLIDOS -
Não se pode admitir a descaracterização de negócios jurídicos válidos sem a existência de provas e sequer de indícios que maculem tais negócios. A atividade de tributação só admite sejam agasalhadas presunções legais e não aquelas fundadas em conotações subjetivas de ordem econômica.

DESPESAS FINANCEIRAS – INEXISTÊNCIA – GLOSA –
PROCEDIMENTO FISCAL – As despesas financeiras contabilizadas que se revelam inexistentes deverão ser glosadas, cujo procedimento terá como consequência a exigência de tributos ou as reduções de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas compensáveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MMDSC COMUNICAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001918/2004-14
Acórdão nº. : 108-08.875
Recurso nº. : 146.381
Recorrente : MMDSC COMUNICAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MMDSC COMUNICAÇÕES S/A contra a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, consubstanciada no acórdão 5.626, de 25/2/2005, que tem a seguinte ementa (f. 651-2):

GANHO FINANCEIRO. REPACTUAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. INCIDÊNCIA – O ganho financeiro decorrente de repactuação de contrato de mútuo caracteriza-se como receita financeira e, por isso, integra o lucro líquido operacional do período, para fins de apuração do Lucro Real. A falta de contabilização das referidas receitas constitui fundamento para lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES. PRESSUPOSTO – Uma vez comprovada a existência de saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores, permite-se a compensação com o resultado positivo apurado em procedimento de ofício, limitada a 30% (trinta por cento) do lucro apurado no período antes das compensações.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. PRESSUPOSTO – Uma vez comprovada a existência de saldo de base negativa de CSLL de períodos anteriores, permite-se a compensação com a base de cálculo positiva apurada em procedimento de ofício, limitada a 30% (trinta por cento) da base de cálculo apurada antes das compensações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE - É inaplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, não restou provado que a conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001918/2004-14

Acórdão nº. : 108-08.875

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na taxa SELIC, nos termos da legislação de regência.

MPF. PRORROGAÇÃO. FALTA DE FORNECIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO – A partir da Portaria SRF nº 3.007/2001, no caso de prorrogação de procedimento fiscal regularmente iniciado por via da emissão de MPF devidamente cientificado ao contribuinte, não é causa de invalidade da ação fiscal a falta de fornecimento, ao contribuinte, do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS FRENTE À DECISÃO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL. Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo arguições específicas a serem apreciadas ou novos elementos de prova, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Lançamento Procedente em Parte.

O auto de infração versa sobre omissão de receita caracterizada por falta de escrituração de ganho financeiro obtido na renegociação de dívida contraída em dólares, transformada para reais. O referido lançamento encontra-se fundamentado no Art. 24 da Lei 9249/95 e Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288, do RIR/99.

A partir de dados fornecidos pelo Banco Central, os quais informavam que o contribuinte havia recebido recursos do exterior via conta CC5, a fiscalização constatou que o crédito bancário efetuado em 12/08/1999, no valor de R\$ 2.031.635,65, correspondia ao empréstimo de US\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil dólares americanos), obtido mediante contrato de mútuo com empresa Consul South Inc., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas.

O contrato do empréstimo, datado de 14/07/1999, entre outras condições, estabelecia: prazo vigência até 01/06/2004; juros de 12% ao ano - vencidos semestralmente, e pagamento do valor emprestado em cinco parcelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001918/2004-14
Acórdão nº. : 108-08.875

iguais de US\$ 220.000,00, com vencimentos em 01/12/2000, 01/06/2001, 01/06/2002, 01/06/2003 e 01/06/2004.

Em 28/11/2000, o referido contrato foi objeto de aditamento, alterando-se os vencimentos das duas primeiras parcelas para 02/01/2002 e 02/07/2002, respectivamente, bem como o vencimento das parcelas dos juros: a primeira vencendo em 15 de fevereiro de 2001, dos juros calculados até 01 de dezembro de 2000, e as posteriores a cada 1º de junho e 1º de dezembro seguintes.

Em 10/11/2003 surge outro aditamento, de forma que o contrato original bem como o aditamento de 28/11/2000 sofreu novas mudanças: redução da taxa de juros de 12% ao ano para 1% ao ano desde a data de início do empréstimo; alteração do vencimento de todas as parcelas para 26/11/2003; e, ainda, desindexação do montante da dívida de dólares americanos (US\$) para reais (R\$): *O presente mútuo, embora originalmente pactuado com indexação a dólares americanos, terá seus pagamentos de juros e principal efetuado em reais.* (aditamento - f. 145). Por este novo aditamento, também foi alterado o prazo de vigência do contrato original: *O presente mútuo é contratado a partir do crédito dos reais na conta corrente da DEVEDORA ("data de início do Empréstimo"), e vigorará até a plena restituição do valor mutuado que a DEVEDORA se obriga a fazê-lo até 26 de novembro de 2003.* (idem - f. 146).

Em 17/11/2003 foi firmado *Assignment Agreement* entre a CONSUL SOUTH INC., a MMDSC COMUNICAÇÕES S. A. e a FINACOM INVESTMENT HOUSE LTDA., pelo qual foi cedido o crédito pela CONSUL a FINACOM. No referido contrato de cessão de crédito, originalmente no idioma inglês, traduzido para o vernáculo por Tradutora Pública, não há menção a valores em Reais, e sim a valores em moeda estrangeira (fls. 100-107).

Posteriormente, em 30/12/2003, ocorreu o pagamento do empréstimo mediante transferência internacional de reais, através do BankBoston



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001918/2004-14

Acórdão nº. : 108-08.875

Banco Múltiplo S. A. em favor da empresa Finacom Investment House Ltd. (empresa com sede em Malta), no valor de R\$ 2.128.124,19, assim decomposto: (a) principal: R\$ 2.031.635,36; (b) juros: R\$ 88.432,57; e (c) CPMF: R\$ 8.056,26.

Reportando-se ao aditamento de 10/11/2003, o Termo de Verificação Fiscal (TVF) registra o seguinte (f. 528-9):

(...) foi pactuado entre a MMDSC Comunicações S/A e a Cònsul South Inc. que o principal que correspondia a U\$\$ 1.100.000,00 no contrato de mútuo original seria quitado em 26/11/2003 pelo valor de R\$ 2.031.635,36 (...), que na data de sua liquidação correspondia a U\$\$ 693.390,00 (...), uma vez que nesta data um dólar (U\$\$ 1,00) equivalia a dois reais e noventa e três centavos (2,93).

(...) constata-se que não foi reconhecida a receita financeira proveniente desta transformação da dívida de dólares para reais, que importou em um ganho financeiro de U\$\$ 406.610,00 (...), que equivalem a R\$ 1.191.367,30 (...). Este ganho financeiro (U\$\$ 406.610,00) é oriundo da diferença entre o valor original do principal da dívida (U\$\$ 1.100.000,00) e o valor pelo qual houve a sua liquidação (U\$\$ 693.390,00).

(...) Diante dos fatos acima descritos, perfeitamente comprovada através do confronto entre a documentação recebida e os assentamentos contábeis da contribuinte, fica materializada a omissão de receitas pela falta de escrituração do reconhecimento da receita financeira obtida na renegociação da dívida contraída junto a empresa Cònsul South Inc.

No presente processo, além do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), exige-se também a Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). De anotar que do mesmo procedimento fiscal também resultou exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), objeto do processo administrativo fiscal nº 11516.001919/2004-69.

No recurso voluntário o contribuinte alega, em síntese, que:

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001918/2004-14

Acórdão nº. : 108-08.875

- nulidade do auto de infração por ilegalidade do MPF, porquanto não teria recebido em tempo certo o demonstrativo de emissão e prorrogação do mesmo;

- os ajustes na conta do passivo que representava o contrato de mútuo em questão, realizados nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, não alteraram a situação de prejuízos fiscais existentes nestes anos;

- a partir do aditamento de 10/11/2003 não incidiria mais a variação cambial – seria devido o valor original em reais e não incidiram mais sobre o valor do principal da dívida juros de 12% ano, e sim de 1% ao ano.

- estornou os valores contabilizados das variações cambiais e juros de 1999, 2000, 2001 e 2002. A contabilização do referido estorno foi registrada em janeiro de 2003 pois em novembro de 2003 a contabilidade do referido ano ainda não havia sido encerrada.

- não há que se falar em reversão da provisão em contrapartida à conta de resultado do exercício de 2003, considerando que não houve quando da contabilização dos ajustes ora revertidos, resultado à menor de IRPJ e da CSLL;

- não há que se falar em receita por ocasião da repactuação e liquidação do contrato de mútuo considerando que a Recorrente não auferiu nesta operação acréscimo patrimonial algum, sendo certo que não existe na nossa legislação, hipótese de tributar eventual ganho em dólares norte-americanos;

- mesmo que houvesse receita nesta operação, mesmo assim não poderia ser tributada pelo PIS e pela COFINS, pois reversão de provisão não faz parte da base de cálculo destes tributos.

O despacho de fls. 784 informa sobre as providências do arrolamento de bens necessários ao seguimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001918/2004-14
Acórdão nº. : 108-08.875

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento de bens, devendo, portanto, ser conhecido.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, por vislumbrar que o mérito lhe será decidido favoravelmente.

Trata-se de lançamento que versa sobre omissão de receita financeira decorrente da transformação de dívida de dólares para reais, que no entender do fisco resultou em ganho financeiro não oferecido a tributação, cabendo adiantar, desde já, que a questão envolve aspectos de validade e eficácia dos negócios jurídicos praticados entre o contribuinte e a empresa que lhe concedeu o empréstimo.

Conforme relatado, em decorrência dos mesmos fatos veiculados no presente processo, o contribuinte recebeu também autuação do IR-Fonte (PAF 11516.001919/2004-69), por conta de rendimentos remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, cujo feito restou examinado pela Colenda Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de seus Membros, decidiu pela validade e eficácia do contrato de mútuo bem como dos aditivos correspondentes:

DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATOS JURÍDICOS VÁLIDOS -
Não se pode admitir a descaracterização de negócios jurídicos válidos sem a existência de provas e sequer de indícios que maculem tais negócios. A atividade de tributação só admite sejam agasalhadas presunções legais e não aquelas fundadas em conotações subjetivas de ordem econômica. (Acórdão 106-15415, sessão de 22/03/2006 – Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001918/2004-14

Acórdão nº. : 108-08.875

Pois bem, neste processo a situação não é diferente, porquanto o contrato e seus aditamentos foram considerados válidos pelo fisco, que os adotou para justificar o depósito bancário em 12/08/1999 bem como para apurar o ganho financeiro pela transformação da dívida de dólares para reais em 26/11/2003.

Também a autoridade julgadora de primeira instância, ao justificar a desnecessidade da multa agravada de 150%, considerou válidos o contrato de mútuo e seus aditamentos, pois levou em conta que *“os agentes autuantes admitiram a existência do contrato de mútuo e seus aditamentos, pois identificaram e tributaram o ganho financeiro obtido na repactuação da dívida de dólares para Reais, embora tivessem apontado alguns “defeitos” que, a rigor, os invalidariam o contrato. Se considerassem os contratos fictícios, não teria sentido apurarem o aludido ganho financeiro, mas sim, omissão de rendimentos em relação a todo o valor do suposto empréstimo, sem prejuízo da glosa das variações cambiais e juros passivos apropriados, então, indevidamente”*, conforme consignado na decisão recorrida. (f. 682).

Assim, os elementos carreados aos autos confirmam que a entrada dos recursos no território nacional, e sua saída, se deram de acordo com o pactuado, visto que a validade do contrato e dos aditivos restou confirmada.

Neste contexto, não me parece correto o procedimento que, de um mesmo conjunto probatório, colhe apenas os elementos que interessam ao fisco, ignorando, completamente, os que igualmente possam interessar ao contribuinte, mormente na situação em que se tem como válido e eficaz os negócios jurídicos pactuados.

Sendo assim, se o aditamento ao contrato de mútuo celebrado em 10/11/2003 se presta como elemento de prova para a apuração do ganho financeiro, pela transformação da dívida de dólares para reais, igualmente se presta para comprovar a desindexação do montante da dívida de dólares americanos (U\$\$) para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001918/2004-14
Acórdão nº. : 108-08.875

reais (R\$), não podendo ser ignorada a sua Cláusula Terceira que expressamente estabelece:

O presente mútuo, embora originalmente pactuado com indexação a dólares americanos, terá seus pagamentos de juros e principal efetuado em reais. (aditamento - f. 145).

Portanto, cai por terra a pretensão de se apurar ganho financeiro a título de transformação de dívida em moeda estrangeira, quando, por disposição contratual válida e eficaz, denota-se que se trata de dívida contraída e quitada em reais (R\$).

Neste sentido, tem razão o recorrente ao afirmar que não houve na operação de empréstimo, sua repactuação e liquidação, acréscimo patrimonial que pudesse caracterizar geração de receita, conforme define os incisos I e II do Art. 43 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, ainda que se ignorasse a veracidade dos contratos, deve ser rejeitado o critério de fiscalização adotado no procedimento, porquanto se presumiu que a empresa que concedeu o empréstimo de U\$\$ 1.100.000,00, por liberalidade, desobrigou a devedora do pagamento de substancial importância equivalente a U\$\$ 406.610,00, cabendo, na hipótese, prevalecer o princípio da legalidade que deve pautar a relação fisco-contribuinte.

Neste processo, não se pode perder de vista que a fiscalização teve início a partir de dados fornecidos pelo Banco Central, que informou que o contribuinte havia recebido recursos financeiros através da conta CC5, restando indubitado que o procedimento do fisco esteve concentrado em duas pontas: o crédito na conta bancária em 12/08/1999 a repactuação da dívida em 10/11/2003.

Pois bem. Em janeiro de 2003, ou seja, em tempo hábil - porque se trata de contribuinte que no ano-calendário de 2003 fez opção pela tributação com base no real anual (f. 191), o contribuinte providenciou os estornos das despesas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001918/2004-14

Acórdão nº. : 108-08.875

financeiras (juros e variação cambial) contabilizadas nos períodos de 1999 a 2002 (fls.: 255-59 e 719).

Desta forma, uma vez que o crédito na conta bancária foi considerado justificado com base no empréstimo, as implicações tributárias advindas do empréstimo ficaram restritas à apropriação indevida das despesas financeiras, que permaneceram refletindo nos saldos do prejuízo fiscal e da base da negativa da CSL mantidos nos controles internos da Receita Federal, conforme o próprio contribuinte admite que a reversão (estorno) teve apenas efeitos contábeis e não fiscais (f. 718).

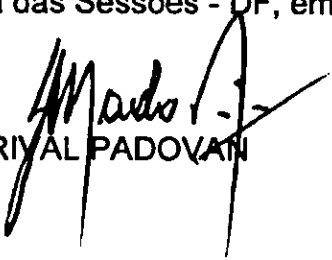
Portanto, tendo em vista que as despesas financeiras se revelaram inexistentes, o procedimento deveria se pautar pela glosa dos valores então contabilizados como despesas, de modo a exigir a tributação correspondente ou, se fosse o caso, emitir autos de infração para reduzir os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases de cálculos negativas (CSL) compensáveis.

Na hipótese, por não se tratar de receita financeira e nem de reversão de variação cambial, restam igualmente prejudicadas as exigências tanto da COFINS como do PIS.

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


DORIVAL PADOVAN